

**PROCESSO TC N.** : 007552/2019  
**UNIDADE** : Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana – 2018.  
**JURISDICIONADA**  
**ESPÉCIE** : Contas Anuais de Fundo Público  
**PROCESSUAL**  
**RESPONSÁVEL** : Karla de Oliveira Mendonça - período 01/01/2018 a 03/12/2018  
Fábio de Mendonça Mota - período 04/12/2018 a 30/12/2018  
**ADVOGADO** : (Não há)  
**ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO** : 4ª CCI – Marcos Leal Melo - Analista de Controle Externo II - Área de Auditoria Governamental - Parecer Técnico n. 216/2021  
**PROCESSUAL**  
**PROCURADOR DO MPC OFICIANTE** : José Sérgio Monte Alegre – Parecer n. 330/2022  
**RELATOR** : Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**

**DECISÃO TC N. 23204 - PLENO**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA.. CCI E MPC OPINAM PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS.  
**DECISÃO:** REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS.

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **processo TC n. 007552/2019**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do **Pleno de 04 de agosto de 2022**, sob a Presidência do **Conselheiro Ulices de Andrade Filho**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS** do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. **KARLA DE OLIVEIRA MENDONÇA (CPF. Nº 028.702.365-65)** período: 01/01 a 03/12/2018 e do Sr. **FÁBIO DE MENDONÇA MOTA (CPF. Nº 035.216.295-38)** período: 04/12 a 31/12/2018, com fulcro no art. 43, inciso II, da

**PROCESSO TC N. 007552/2019**

**DECISÃO TC N. 23204**

**PLENO**

Lei Complementar nº 205/2011, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luis Alberto Meneses e Cons. Substituto Francisco Evanildo de Carvalho sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,**  
Aracaju em 25, de agosto de 2022.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto**  
Presidente

**Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**  
Relator

**Fui presente:**

**João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**  
**Procurador-Geral de Contas (MPCSE)**

PROCESSO TC N. 007552/2019

DECISÃO TC N. **23204**

PLENO

## RELATÓRIO

Trata-se os autos da Prestação de Contas Anuais/2019 do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA**, relativa ao exercício financeiro de 2018., de responsabilidade da Sra. **KARLA DE OLIVEIRA MENDONÇA (CPF. Nº 028.702.365-65)** período: 01/01 a 03/12/2018 e do Sr. **FÁBIO DE MENDONÇA MOTA (CPF. Nº 035.216.295-38)** período: 04/12 a 31/12/2018, tendo sido a defesa de ambos apresentados fora do prazo legal (arts. 41, I, da LCE n. 205/2011).

Após auditagem, a **4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 4ª CCI** elaborou o **Relatório de Contas Anuais n. 46/2020** (fls. 598/613), concluindo que foram detectados os seguintes achados, *in verbis*:

- 9.1** – Ausência de cópia da LOA, LDO e PPA, descumprimento do item 44, alínea “c” Art. 3º, Res. 222, subitem 3.1.2;
- 9.2** - Ausência dos decretos de créditos suplementares em descumprimento do item 44, alínea “c” do Art. 3º, subitem 3.2.1, letra “a”; **9.3** – Ausência do demonstrativo da dívida flutuante – Item 5.3.3;
- 9.4** – Ausência da Demonstração das notas explicativas às demonstrações contábeis – Item 5.6;
- 9.5** - Estoque X Variações Patrimoniais Diminutivas/ Uso de material de Consumo, DIFERENÇA de R\$ 116.265,23, subitem 5.6.2.

A instrução prosseguiu com emissão em 14 de julho de 2021 do Parecer Técnico n. 119/2021, que apresentou desarmonia no preâmbulo, versando de duas maneiras diferentes quanto a opinião de julgamento, ou seja, pela regularidade com ressalvas e pela irregularidade, sobre o qual dever-se-ia lê **regularidade com ressalvas**.

Após inércia dos interessados por mais de 60 dias, aos autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, que por meio do Despacho n. 79/2021, pugnou por nova citação dos responsáveis pelo Fundo de Saúde de Itabaiana.

**PROCESSO TC N. 007552/2019**

**DECISÃO TC N. 23204**

**PLENO**

Em posse dos autos, o Relator emitiu o despacho n. 1928/2021, mandando a 4<sup>o</sup> Coordenadoria de Controle e Inspeção que procedesse a nova citação, por meio do Despacho n. 79/2021.

Desse modo, foram expedidas novas citações aos interessados às fls. 1917/1920 da peça unificada.

A citada apresentou defesa em 12/09/2021 às fls. 1921/2065 e 2214/2359 e o citado encaminhou resposta à citação em 12/09/2021, conforme documentos anexados às págs. 2068/2212.

Com os autos, o **Procurador José Sérgio Monte Alegre** lavrou o **Parecer n. 330/2022** (fl. 2380) por acompanhar o parecer técnico da unidade de instrução pela boa qualidade de fundamentos.

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 2381/2382).

É o que importa para o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, registre-se que aos autos foram acostados os pareceres de instrução e do Ministério Público de Contas, bem como os argumentos de defesa, restando demonstrado, pois, o cumprimento ao disposto no art. 1<sup>o</sup>, §3<sup>o</sup>, I da LC 205, de 2011 e aos ditames preconizados na LC 232, de 2013, não havendo mácula quanto aos fundamentos de validade e regularidade da instrução processual.

Compulsando os autos, verifica-se que o opinativo da Unidade Técnica de Auditoria e Instrução Processual (4<sup>a</sup> CCI) está conjugado com o pronunciamento do

PROCESSO TC N. 007552/2019

DECISÃO TC N. **23204**

PLENO

Ministério Público de Contas de Sergipe - MPCSE, ambos apontando para a **regularidade com ressalvas** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana.

Vê-se dos autos que a 4ª CCI, em análise a todos os documentos apresentados pelos gestores - pois exigidos pela legislação para fins de comprovação da regularidade das contas -, elaborou Parecer Técnico (n. 216/2021) e assim sugeriu:

“Razão pela qual, este Analista sugere pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das **Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana** de 2019, do Exercício Financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. **KARLA DE OLIVEIRA MENDONÇA** CPF. nº 028.702.365-65 período: 01/01 a 03/12/2018 e do Sr. **FÁBIO DE MENDONÇA MOTA** CPF. nº 035.216.295-38 período: 04/12 a 31/12/2018, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011.”

Para tanto, a mencionada Unidade Técnica depurou a defesa apresentada pela gestora nos termos a seguir:

(...)

“Ante o exposto, as respostas ofertadas pelos Interessados **não foram capazes de sanar todas as irregularidades apontadas, como também apresentaram defesas intempestivas, as quais feriram o Art. 168, §4º, do RI. Restou o seguinte item 9.4, que afrontam os princípios da legalidade e transparência,** conforme apresentados abaixo:

**a) os ex-gestores descumpriram o Art. 168, §4º, do RI, não obedecendo o prazo de 15 dias para apresentação de defesa;**

**b) 9.4 – Demonstração das notas explicativas às demonstrações contábeis em desconformidade com a NBC T 16.6 – Item 5.6, na Gestão do Sr. Fábio de Mendonça Mota; ”**

**Da Irregularidade:**

“Devidamente citados, os interessados apresentaram defesa **intempestivamente** de forma eletrônica pelo Setor de protocolos dessa Egrégia Corte, conforme ofício nº

PROCESSO TC N. 007552/2019

DECISÃO TC N. **23204**

PLENO

582/2021, págs. 620/623 da peça unificada e 592/2021, às págs. 1256/1259 da peça unificada, datados de 22/01/2021 e 23/01/2021, respectivamente referente resposta do relatório RELCOT 46/2020, que aponta diversas irregularidades, à pág. 612 da peça unificada. ”

**Análise técnica:**

O técnico alegou que as alegações de defesa foram protocoladas de forma intempestiva, todavia, conforme já informado anteriormente, as alegações de defesa em comento encontram - se tempestivas para todos os efeitos jurídicos, uma vez que, consultando o site do TCE, no campo consulta Processuais/Protocolo/Decisões – NOTIFICAÇÕES de 21 de outubro de 2020 até 19 de janeiro de 2021, observa - se que até a oportunidade em que fora efetuado o protocolo não consta para consulta pública, local onde deve ser alimentado por essa Corte de Contas, o prazo para atendimento da citação. (Vide DOC.01 protocolado sob nº 000654/2021).

No que concerne a defesa em apreço, reiteramos o apontamento do Relcot. 46/2020, à pág. 1894, da forma eletrônica pelo Setor de protocolos dessa Egrégia Corte, conforme ofício nº 582/2021, págs. 620/623 da peça unificada e 592/2021, às págs. 1256/1259 da peça unificada, datados de 22/01/2021 e 23/01/2021, respectivamente referente resposta do relatório RELCOT 46/2020, que aponta diversas irregularidades, à pág. 612 da peça unificada. ”

Por conseguinte, afirmamos que a juntada do AR's, está nos autos à pág. 618, com data de 19/11/2020, para contagem de prazo do Sr. Fábio de Mendonça Mota, bem como, para a Sra. KARLA DE OLIVEIRA MENDONÇA, o AR, está à pág. 619 com data de 05/11/2020.

Com isso, afirmo que o Sr. FÁBIO DE MENDONÇA MOTA, não observou o prazo de 15 dias e encaminhou resposta à citação intempestivamente em 23/01/2021, conforme visto às págs. 1256/1259 e a Sra. KARLA DE OLIVEIRA MENDONÇA, apresentou a

PROCESSO TC N. 007552/2019

DECISÃO TC N. **23204**

PLENO

defesa intempestivamente em 22/01/2021, conforme se vê às págs. 620/623, da peça unificada.

**Por essa razão, mantemos o apontamento de que os ex-gestores apresentaram defesa intempestivamente, em afronta ao Art. 168, §4º do R.I. desta Corte de Contas.**

(...)

**b) 9.4 – Demonstração das notas explicativas às demonstrações contábeis em desconformidade com a NBC T 16.6 – Item 5.6, na Gestão do Sr. Fábio de Mendonça Mota; ”**

**Defesa apresentada:**

A Sra. KARLA DE OLIVEIRA MENDONÇA, encaminhou a Demonstração das Notas Explicativas às págs. 1251/1254 da peça unificada e o Sr. FÁBIO DE MENDONÇA MOTA, repetiu o feito, enviando a mesma demonstração às págs. 1887/1890 da peça unificada.

Primeiramente enfatizamos que é obrigação do setor de Contabilidade do órgão preparar todas as demonstrações contábeis e por último a demonstração das Notas Explicativas, onde se evidencia as informações relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis, conforme RESOLUÇÃO CFC Nº 1.133/08, que Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis. Nesse sentido, o item 41 da Res. 1.133/08, CFC, aprova que, devem constar nas notas explicativas: Resolução CFC nº 1.133/2008 [...] Item 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

Pois bem, percebe-se na confecção da Demonstração das Notas Explicativas, flagrante inobservância ao Princípio da Legalidade, senão vejamos:

A irregularidade do Relcot 46/2020, trata da questão de peças e/ou demonstrações e documentos não apresentados como parte do processo de contas, descumprindo o art. 3º da Resolução TC nº 222/2002, o MCASP/DCASP e a NBC-T 16.6 - NOTAS EXPLICATIVAS.

Frise-se que o Princípio da Legalidade impõe à administração pública a obediência estrita à lei. Assim, todos os seus atos devem estar de acordo com a norma, não sendo possível contrariá-la. Faz-se imperioso afirmar que o princípio da legalidade, relaciona-se intrinsecamente com princípio da eficiência, sendo “uma restrição dentro de outra”.

Isto é, o Estado deverá agir sob o império da lei, e, nesta esfera de atuação, deverá ser eficiente, o que, in casu não ocorreu. Como se vê, portanto, as peças faltantes ao conjunto de demonstrações, denota ofensa ao princípio da legalidade por parte do administrador público.

Nesse sentido: O próprio do Estado de Direito, como se sabe, é encontrar-se, em quaisquer de suas feições, totalmente assujeitado aos parâmetros da legalidade.

*Inicialmente, submetido aos termos constitucionais, em seguida, aos próprios termos propostos pelas leis, e, por último, adstrito à consonância com os atos normativos inferiores, de qualquer espécie, expedidos pelo Poder Público.*

*Deste esquema, obviamente, não poderá fugir agente estatal algum, esteja ou não no exercício de “poder” discricionário. Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 10-11).*

Na mesma linha, esclarece Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim (2006, p. 17), em relação à Administração Pública.

O princípio da legalidade significa que a Administração sempre se submeterá à lei e só poderá agir quando – e como – a lei autorizar. Enquanto ao particular “é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”, não podendo o administrador afastar-se ou desviar-se dos mandamentos da lei e das exigências do bem comum, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

### **Análise técnica:**

Assim sendo, diante do exposto no Relatório das Contas Anuais 2018 do FMS-Itabaiana, e, após análise da demonstração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, dada a franca inobservância aos Princípios norteadores da Administração Pública, em desconformidade a NBC T 16.6 aprovada pela Resolução CFC 1133/2008 e suas alterações, cuja demonstração não foi apresentada nos moldes do MCASP/DCASP, por isso, opinamos pela irregularidade desse item, enquadrando-os no Art. 43 III, “b”, da LC 205/2011.

Ora, após novamente citados os Ex-gestores demonstraram em suas defesas desconhecerem a técnica contábil da confecção e formalização da demonstração contábil das Notas Explicativas. Argumentou, “a razão do duto técnico dessa Corte

de Contas não acatar o encaminhamento das referidas Notas Explicativas, posto que, muito embora não tenham sido enviadas na prestação de contas do Fundo, as mesmas foram apresentadas quando das alegações de defesa, passível assim, de convalidação.”

Outrossim, cabe a eles fazer a devida cobrança da demonstração contábil, a assessoria de Contabilidade, que fora contratado por meio do contrato 02/2018, ao valor de R\$ 71.500,00, para (Prestação de serviços técnicos especializados por parte do Erpac: Consultoria e assessoria relacionados à Contabilidade Pública, Legislação Orçamentária e normas gerais de finanças públicas; apoio em loco a equipe interna do órgão nas atividades de fechamento do movimento mensal, Elaboração de balancetes mensais e prestação de contas...).

Contudo, o Código de Ética do Profissional da Contabilidade, exige dos profissionais e empresas desse ramo, compromisso ético, honestidade, lealdade e responsabilidade, para com o exercício de sua profissão, demonstrando boa-fé, e executando os serviços contábeis com transparência, para ser aceito por quem o (a) contrata e pela sociedade.

A demonstração das Notas Explicativas quando não foi apresentada na prestação de contas, configurou descompromisso e deslealdade. Quando apresentada, após análise do Relcot 46/2020, se apresentou fora dos moldes éticos do profissional da Contabilidade, cujo, aquele (a) que a confeccionou, não a fez com a devida boa-fé e responsabilidade.

Disso podemos repetir o apontamento do Recot. 46/2020, quando foi apontado que a referida demonstração não foi acostada à prestação de contas e, ao após, quando encaminhada a Demonstração, se observou totalmente incongruente à norma de contabilidade, qual seja, NBC T – 16.6, aprovada pela Resolução do CFC 1133/2008 e suas alterações.

Diante do Exposto podemos asseverar que a DEMONSTRAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS às Demonstrações contábeis deve ser composta dos elementos relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constante nas demonstrações contábeis, na qual devem incluir critérios utilizados nas demonstrações contábeis, de natureza patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, física, legal, social e desempenho, bem como outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes.

Ressalto que, os ex-gestores não apresentaram a demonstração comentada de acordo ao mencionado acima, tampouco, apresentaram nova demonstração para desfazer o apontamento do PARTEC 119/2021, por isso, reluto que o item em apreço se mantêm irregular.

PROCESSO TC N. 007552/2019

DECISÃO TC N. **23204**

PLENO

Em conclusão, o ilustre Procurador consignou que “*pelo acompanhamento o Parecer Técnico da unidade de instrução, isto pela boa qualidade dos seus fundamentos*”, tendo a unidade técnica se manifestado conclusivamente da seguinte maneira:

“(…)

*Razão pela qual, este Analista sugere pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana de 2019, do Exercício Financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. KARLA DE OLIVEIRA MENDONÇA CPF. nº 028.702.365-65 período: 01/01 a 03/12/2018 e do Sr. FÁBIO DE MENDONÇA MOTA CPF. nº 035.216.295-38 período: 04/12 a 31/12/2018, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011.*

Em assim sendo, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação da 4ª CCI, fazendo constar, a fundamentação neste *decisum*, que passam a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador.

A propósito, luzimos que fundamentação por remissão *Per Relationem* é acolhida pela jurisprudência pátria, inclusive no **Supremo Tribunal Federal-STF**, por seu **Tribunal Pleno**, *ex vi* do precedente abaixo transcrito, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO ‘PER RELATIONEM’ – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(…)

– O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação “per relationem”, que incorre ausência de fundamentação quando o ato decisório – o acórdão, inclusive –

PROCESSO TC N. 007552/2019

DECISÃO TC N. **23204**

PLENO

reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público – e ao invocá-los como expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX).” (ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014)

Na mesma linha também é a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça-STJ**, ao que se lê do precedente abaixo apontado, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL RECURSO ESPECIAL QUANTO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Não há falar em nulidade do aresto monocrático por ausência de fundamentação, **pois o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito deste Tribunal Superior.** 2. Na presente instância recursal não cabe invocar violação da norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Ocorre que a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES)

O **Tribunal de Contas da União - TCU** não é dissonante, pois segue a mesma linha de entendimento do STF e do STJ, *ex vi* do excerto que trazemos que segue, *in verbis*:

“Tomada de contas especial. Convênio. Recursos afetos à área de saúde. Operação Sanguessuga. Contas irregulares. Débito. Multa. Embargos de declaração. Arguição de omissão em razão de falta de fundamentação da decisão, do não reconhecimento de boa-fé e dos critérios de aplicação de multa. **Uso de técnica de motivação per relationem.** Multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443, de 1992. Conclusão sobre a ausência de boa-fé

PROCESSO TC N. 007552/2019

DECISÃO TC N. **23204**

PLENO

expressa na deliberação embargada. Rejeição (TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES)”

Ante o exposto, **Voto** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** do **Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana** de 2019, do Exercício Financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. **KARLA DE OLIVEIRA MENDONÇA** CPF. nº **028.702.365-65** período: 01/01 a 03/12/2018 e do Sr. **FÁBIO DE MENDONÇA MOTA** CPF. nº **035.216.295-38** período: 04/12 a 31/12/2018, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011

Que este Tribunal **DETERMINE**, por derradeiro, a irrestrita observância os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

**É como voto.**

**Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**  
**Relator**